



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000586/2003-13
Recurso n° 162.053 Voluntário
Acórdão n° 3301-00016 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Depósitos bancários
Recorrente Ricardo Fioravante
Recorrida 2ª Turma/DRJ Belém/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1998, 1999

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscal junte aos autos elementos que provem o evidente intuito de fraude.

A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi justificada, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.


ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa aplicada e acolher a preliminar de decadência para o ano de 1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

RICARDO FIORAVANTE, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.449, de 11/06/2007, fls. 434/441, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 447/496.

Mediante Auto de Infração, fls. 09/14, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativamente aos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 e 1998, no valor total de R\$1.017.506,39, incluindo multa de ofício agravada e qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 15/17, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O agravamento e a qualificação da multa de ofício se deram pelas seguintes razões extraídas do Termo de Verificação Fiscal:

Considerando que houve a necessidade de Pedido de Quebra de Sigilo Bancário à Justiça Federal do MD Procuradoria Federal, uma vez que os contribuinte Ricardo Fioravante e Cíntia Contrucci Fioravante, não atenderam às intimações fiscais, e;



Considerando que, quando de diligência fiscal, o contribuinte fez subtrair documentos em poder da fiscalização quando "de súbito e num salto, o Sr. Ricardo arrancou de suas mãos vários documentos e principiou uma carreira, fugindo do local, portando consigo vários documentos que estavam sob análise", conforme registrado às folhas 17 do acima referido processo judicial federal de nº 98.130.2754; e considerando que "desde o início dos trabalhos de fiscalização, o contribuinte nunca se prestou a atender às legais intimações desta fiscalização federal, agindo em flagrante desrespeito à autoridade incumbida de arrecadação e fiscalização dos tributos federais" (idem processo acima, fls. 12), aplica-se a previsão legal para o agravamento da multa de ofício, na forma do artigo 959 do RIR/99.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 200/224, onde alega, em apertada síntese, que os valores movimentados nas contas-correntes, que deram causa ao lançamento, provinham da atividade que exercia, qual seja: intermediário na compra e venda de veículos. Para comprovar suas alegações juntou aos autos cópias de pedidos de faturamento emitidos pela pessoa jurídica Só Zero Veículos, da qual é sócio, de notas fiscais e de comprovantes de depósitos. Requer, por fim, o não-agravamento e a desqualificação da multa de ofício.

A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para desagravar a multa de ofício. Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO - Quando o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos o intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - O que justifica o agravamento é o não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos. A solicitação de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos demonstra que o contribuinte não se eximiu de responder a intimação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 02/08/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 445, o contribuinte apresentou, em 27/08/2007, Recurso Voluntário, fls. 447/496, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A defesa, em seu recurso, insurge-se contra o agravamento da multa de ofício. Tal alegação deve ser examinada em sede preliminar, em razão de que a não-manutenção da qualificação da multa de ofício influenciará a contagem do prazo decadencial, como se verá adiante, dado que o crédito tributário exigido no Auto de Infração se refere aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 e 1998 e que a ciência do lançamento se deu em 24/04/2003 (Aviso de Recebimento – AR, fls. 198).

Como se sabe, para a qualificação da multa de ofício faz-se necessário que a autoridade fiscal comprove que o contribuinte incorreu nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964¹.

Ou seja, deve restar evidenciado que o contribuinte agiu com o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

No presente caso, consta, conforme circunstanciado em Relatório de Atividade Fiscal, fls. 177/178, que o contribuinte autuado, na qualidade de sócio da pessoa jurídica Só Zero Veículos, procurou dificultar o acesso da autoridade fiscal aos documentos da referida empresa. Veja-se que, tal episódio ocorreu em 18/09/1997, durante procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio.

O procedimento fiscal, que culminou com o lançamento, que ora se examina, iniciou-se em 12/03/2002 (Aviso de Recebimento – AR, fls. 179) quando o contribuinte foi

¹ Lei n° 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidade administrativas ou criminais cabíveis.

Lei n° 4.502, de 1964

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.



cientificado do Termo de Início de Fiscalização, fls. 27. Vale, ainda, destacar que nesse momento, a autoridade fiscal já se encontrava de posse dos extratos bancários das contas-correntes mantidas em nome do contribuinte e de sua esposa, os quais foram obtidos mediante autorização judicial. Veja que nos autos, sequer consta demonstrado que, intimado, o contribuinte tenha se negado a apresentar seus extratos bancários.

Como se vê, a conduta do contribuinte autuado, enquanto sócio da pessoa jurídica Só Zero Veículos, em nada interferiu no procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa física. A autoridade fiscal, de posse dos extratos bancários, intimou o contribuinte e sua esposa a comprovar a origem dos depósitos efetivados nas contas-correntes de suas titularidades, e na ausência de justificativas, procedeu ao lançamento do crédito tributário, por presunção legal, autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Frise-se que a presunção legal autoriza que se conclua pela omissão de rendimentos e não pelo “evidente intuito de fraude”, a que se reporta o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nestes termos, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

No que se refere à decadência, oportuno que se observe o Parecer PGFN/CAT/nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal – STF da Súmula Vinculante nº 8.

O Parecer acima referido versa sobre a decadência e a prescrição das contribuições previdenciárias, contudo, suas conclusões, que se encontram a seguir transcritas, importam para o exame que se pretende:

49. Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não,

respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

g) Para fins de cômputo do prazo de prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento do prazo para pagamento deve-se contar o prazo prescricional justamente a partir do dia seguinte ao dia do vencimento da obrigação; quando a entrega se faz após o vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração;

h) A súmula em apreço, em princípio, qualificaria interpretação literal: todo o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria alcançado pela inconstitucionalidade. Porém, por tratar-se de matéria do mais amplo alcance público, o intérprete deve buscar resposta conciliatória, que não menoscabe expectativas de alcance de benefícios; principalmente, e do ponto de vista mais analítico, deve-se observar que há excertos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que não seriam substancialmente alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

A principal conclusão exarada no Parecer acima citado é que o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere aos prazos decadenciais e prescricionais aplica-se às contribuições previdenciárias. Via de conseqüência, pode-se concluir que o disposto no Parecer também se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Física, assim como aos demais tributos.

Pois muito bem. É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Deste modo, considerando-se as orientações contidas no Parecer PGFN/CAT/nº1617/2008, há de se concluir que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda Pessoa Física deve ser contado da seguinte forma:

(i) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;



(ii) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o disposto no inciso I do art. 173, do CTN;

Cumpre, ainda, esclarecer que o Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

No presente caso, a multa de ofício qualificada foi afastada, dado que não restaram comprovadas nos autos as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Por outro lado, verifica-se que o contribuinte apresentou tempestivamente sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, fls. 46, e que apurou saldo de imposto a restituir. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Assim, conclui-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1997 somente se completaram em 31/12/1997, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2002. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 24/04/2003, Aviso de Recebimento – AR, fls. 198, tem-se que o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, exigido no Auto de Infração, encontrava-se fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

No mérito, o contribuinte afirma que os valores movimentados nas contas-correntes, que deram causa ao lançamento, provinham da atividade que exercia, qual seja: intermediário na compra e venda de veículos.

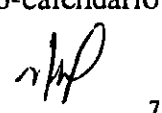
Em outras palavras, o contribuinte afirma que quando da intermediação na compra de veículos, recebia valores dos clientes e que tais quantias eram depositadas em suas contas-correntes, para, em seguida, serem repassadas às concessionárias.

Nessa conformidade, o contribuinte juntou aos autos cópias de pedidos de faturamento emitidos pela pessoa jurídica Só Zero Veículos, da qual é sócio, de notas fiscais e de comprovantes de depósitos.

No que se refere ao ano-calendário de 1998, o contribuinte colacionou documentos relativos a vinte e oito intermediações. Do exame dos documentos acostados aos autos somente se verificou a coincidência, de datas e valores, entre os depósitos efetivados junto às concessionárias e os saques efetivados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte em três operações, as quais se encontram identificadas, no recurso, pelas letras “b”, “k” e “y”, nos valores de R\$10.400,00 e R\$300,00, fls. 151; R\$8.800,00, fls. 161; e R\$350,00, fls. 162, respectivamente.

Há de se concluir, portanto, que o uso das contas-correntes de titularidade do contribuinte para efetivar as intermediações de compra de veículos, eram bastante esporádicas, dado que somente se verificou a coincidência dos valores em três das vinte e oito operações documentadas.

Há de se concluir, portanto, que permanecem não justificadas as origens dos valores depositados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte, razão porque, deve-se manter o lançamento da infração de omissão de rendimentos, relativamente ao ano-calendário de 1998.



Ante o exposto, voto por afastar a qualificação da multa de ofício e considerar alcançado pela decadência o crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1997, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10825.000586/2003-13
Recurso nº 162.053 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.053.

Brasília,...../...../.....

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional